

tar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.
 Direcção Geral do Commercio e Industria, em 15 de julho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura
 Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Julho 19

Eduardo Ferreira Maia, Director do Laboratorio Chimico-Agricola do Porto—licença de trinta dias, por motivo de doença, pela qual deverá pagar os emolumentos e additionaes que forem devidos.

Direcção Geral da Agricultura, em 20 de julho de 1911.—Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Direcção
 1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas
 Em 19 do corrente:

Fernando da Luz Mesquita de Carvalho, primeiro aspirante do quadro telegrapho-postal, servindo provisoriamente na 6.ª Direcção—transferido, por conveniencia do serviço, para a 1.ª Direcção d'esta Administração Geral, sendo ali collocado definitivamente.

Joaquim Cardeal da Rocha, segundo aspirante com exercicio na Estação Telegraphica Central de Lisboa—transferido, por conveniencia do serviço para a 6.ª Direcção d'esta Administração Geral.

Por despacho de 20:

Eurico Lino Gonçalves Marquês de Oliveira, segundo aspirante da Estação Telegraphica Central do Porto—transferido, por conveniencia do serviço, para a Estação Telegraphica Central de Lisboa.

Manuel Joaquim de Barros Leite, segundo aspirante da Estação Telegraphica Central de Lisboa—transferido, por conveniencia do serviço, para a Estação Telegraphica Central do Porto.

2.ª Divisão

Em despacho de 28 de junho ultimo:

José Bernardino Alves—nomeado encarregado da estação postal em Mouriscas, concelho de Abrantes, com a retribuição annual equivalente á que percibia o anterior encarregado, Jacob de Andrade Largo, demittido em 25 de maio ultimo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 4 de julho de 1911).

Em despacho de hoje:

José Rodrigues do Valle—nomeado encarregado gratuito da estação postal em Carvalhal da Serra, freguesia do Espinhal, concelho de Penela, criada por portaria de 27 de dezembro de 1910.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 20 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Por terem saído inexactos no *Diario do Governo* n.º 165, de 18 de julho de 1911, se publicam de novo os seguintes despachos:

Em 8 do corrente:

Rogério da Fonseca Pereira—nomeado distribuidor rural jornaleiro do 3.º giro do concelho de Tábua, na vaga de José Caldeira, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de julho de 1911).

Em despachos de 15:

José Martins Paixão, carteiro de 1.ª classe da cidade de Lisboa, na situação de inactividade, mandado entrar na effectividade do serviço.

Augusto Fial e José da Silva Idanha, idem do Porto—idem, idem.

Crispim Rodrigues Guedes de Mendonça—nomeado distribuidor supranumerario da estação de Lamego.

Em despacho de 17:

Jacinto Alves e Manuel Inacio Martins, carteiros de 1.ª classe da cidade do Porto—mandados passar á situação de inactividade com os vencimentos annuaes, respectivamente de 275\$400 réis e 342\$000 réis.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 20 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Rectificação

Declara-se que deve ser considerada sem effecto a inclusão do boletineiro jornaleiro Joaquim Carneiro de Azevedo na relação dos boletineiros jornaleiros da cidade de Lisboa providos nos logares de boletineiros de 2.ª classe, conforme a publicação feita no *Diario do Governo* de 13 do corrente n.º 161, pag. 2:944.

Tambem no mesmo *Diario*, na relação dos boletineiros jornaleiros da cidade do Porto providos nos logares de boletineiros de 2.ª classe, pag. 2:945 onde se lê:—Daniel Rodrigues Matos e Americo Martins dos Santos—deve ler-se respectivamente:—Daniel Rodrigues Coelho e Americo Carlos dos Santos.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 20 de julho 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

3.ª Direcção
 2.ª Divisão

Aviso

Previne-se o publico que, a contar do 1.º de agosto proximo futuro, as correspondencias apresentadas para expedição á ultima hora, nas gares do caminho de ferro e a bordo dos paquetes, estão sujeitas á sobretaxa de 20 réis por objecto, nos termos do artigo 35.º do regulamento do serviço dos correios de 14 de junho de 1902.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 19 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

4.ª Direcção
 1.ª Divisão

Despachos effectuados por portarias de 27 do corrente:

Determinando que sejam criadas estações telegrapho-postaes em: Aguada de Cima, concelho de Agueda, districto de Aveiro; Lagoaça, concelho de Freixo de Espada-á-Cinta, districto de Bragança; Serra, concelho de Thomar, districto de Santarem.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 19 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Para conhecimento das repartições, tribunaes, autoridades e do publico se annuncia que abriu em 18 do corrente a estação telegrapho postal de Pinheiro da Bemposta, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, 19 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alcochete, com sede em Alcochete;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincoenta e quatro artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de julho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alcochete.

Passou-se por despacho de 4 de julho de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alcochete

CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola do Alcochete, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola, que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidaria illimitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alcochete.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede em Alcochete, sendo a sua circunscrição limitada á do concelho da mesma denominação.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

- 1.º Emprestar aos socios, para fins exclusivamente agricolas, os capitales de que necessitem e de que a instituição possa dispor;
- 2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;
- 3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao anno;

§ unico. Aos capitales que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual período de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Como pequeno, mas justissimo tributo, e para qua ás gerações futuras não seja desconhecido o nome do illustre Ministro do Fomento que criou as caixas de credito agricola mutuo officiaes, é inscrito como socio perpetuo e presidente de honra da Caixa de Credito Agricola

Mutuo de Alcochete o Ex.º Sr. Dr. Manuel de Brito Camacho.

Art. 5.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito: 1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que:

- a) Directa e effectivamente explorem a terra dentro da circunscrição da Caixa;
- b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Alcochete;
- c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;
- d) Se obriguem ao pagamento da quota mensal de 50 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas, cuja area da acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estas ultimas estar inscritas como socios do respectivo Syndicato.

§ unico. São havidas por associações agricolas as associações profissionaes constituídas só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura de que só elles façam parte e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 6.º Haverá só uma categoria de socios, e a sua admissão será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ 1.º Quando o candidato não souber escrever será o pedito de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa.

§ 2.º Provisoriamente a admissão dos socios será por inscrição perante tres dos signatarios d'este titulo de constituição, até que haja numero de socios sufficientes para se proceder á eleição dos corpos gerentes.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção um termo com a declaração de que adhere inteiramente aos estatutos da associação.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perde a sua qualidade de socio:

- 1.º Os que fallecerem;
- 2.º Os que se demittirem voluntariamente de socios da Caixa ou do Syndicato;
- 3.º Os que forem excluidos:
 - a) Por deixarem de ter domicilio na circunscrição da Caixa;
 - b) Por terem sido condemnados em processo civil ou criminal, por actos que representem pouca seriedade;
 - c) Por haverem sido declarados em estado de insolvencia ou fallencia;
 - d) Por não cumprirem as suas obrigações para com a associação; e
 - e) Por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá immediatamente ao apresentante e fará registrar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios respondem solidaria e illimitadamente, com todos os seus bens, pelas operações sociaes, mas só são responsaveis pelas dividas anteriores á sua demissão, exclusão ou fallecimento, e pela parte que lhe couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 5\$000 e 500\$000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Credito Agricola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o socio roquerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo constitue lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os socios teem direito a:

- 1.º Tomar parte na assembleia geral;
- 2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociaes e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Os socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os ultimos dois annos, ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

CAPITULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas quotas pagas pelos socios.

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a titulo gratuito.

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitães com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agricola, que durante um anno os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade, ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquelles fundos empregados em emprehimentos de interesse agricola local, escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes serão para esse fim convocados pela Junta.

Art. 14.º Os fundos proprios da Caixa serão applicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agricola, dado por empréstimo ás associações congéneres que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPITULO IV

Das operações de credito agricola

Art. 15.º Consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores que, effectiva e directamente, explorem a terra e ás associações agricolas devidamente organizadas os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de credito agricola contratadas com os socios agricultores comprehenderão, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos do pessoal agricola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito contratadas com os socios — associações agricolas — só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitães mutuados se destinarem:

1.º Á produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de productos agricolas;

2.º Á aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transporte;

3.º Á aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarios ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitães pela Caixa mutuados aos seus socios tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão do credito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que exploração agricola respectiva com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do emprehimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito por parte da Caixa, fundada no character não agricola da operação ou na improfiabilidade do emprehimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data em que a denegação do credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbem remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos, mutuados pela Caixa com os respectivos socios, poderão provar se por documento particular e serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com

a clausula á ordem, representativos de operações de credito agricola são, para todos os effectos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos empréstimos de credito agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do empréstimo a que servir de garantia, poderá sempre ser constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os effectos do disposto neste artigo o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos effectuados pela Caixa com garantia de hypotheca serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum socio poderá levantar por empréstimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inseritas na respectiva matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os effectos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da instituição e o credito de cada um dos seus socios, e acerca de um e de outro informará a Junta de Credito Agricola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponiveis para empréstimos serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos socios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos nunca poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno, quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorogações de prazo é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Credito Agricola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo, poderá o seu pagamento effectuar-se parcelarmente, correspondendo as epocas de pagamento áquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pela venda das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos, a que alludem os anteriores artigos, consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis, logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija, os mutuarios as não reformem.

Art. 25.º A taxa do juro para os empréstimos pela Caixa feitos aos socios não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do empréstimo, e em caso de prorogação de prazo ou renovação serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

CAPITULO V

Dos depositos

Art. 26.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção, e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitães, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta pode, em tempo proprio e á vista da escripturação da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depositos desde a importancia minima de 500 réis.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, em harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres, seis, nove e doze meses, e consideram-se prorogados por igual tempo quando quinze dias antes de expirar

o prazo não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depositos vencem um juro annual variavel, conforme os prazos por que são feitos, e que constará de uma tabella trimestralmente feita e publicada com a antecedencia de quinze dias.

§ 1.º Este juro começa a ser contado dez dias depois de effectuado o deposito.

§ 2.º Para levantamento de quantias iguaes ou superiores a 30\$000 réis a sair de qualquer deposito é necessaria prevenção com antecedencia de dez dias, pelo menos.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorogação de depositos quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com a anticipação de vinte dias.

CAPITULO VI

Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituída, representa a totalidade dos socios, sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por dez socios, pelo menos.

Art. 34.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notario ou em escrito particular, com assinatura reconhecida por notario ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá aceitar a representação de um outro socio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada, quando extraordinaria.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submettidas á assembleia geral quando tenham sido comunicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico. Quando pela primeira convocação se não reunirem socios em numero sufficiente, proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar validamente qualquer que seja o numero de socios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda á votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal;

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa;

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada;

6.º E, em geral, resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório annual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios serão distribuidos por estes, oito dias, pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter logar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escripturação e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultados ao exame dos socios nos oito dias anteriores ao da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha, de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenharão as respectivas funções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPITULO VII

Da direcção

Art. 40.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de cinco directores effectivos, os quaes serão eleitos annualmente pela assembleia geral, sendo permittida a reeleição.

§ unico. Para substituir os directores effectivos nos seus impedimentos serão na mesma occasião eleitos tres substitutos, que serão chamados pela ordem da votação, e, no caso de empate, pela da idade ou á sorte.

Art. 41.º As funcções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 42.º Os directores elegerão annualmente de entre si o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos directores substitutos serão chamados á effectividade os membros das anteriores direcções, preferindo o mais moderno ao mais antigo, e em igualdade de circumstancias o mais votado ou o mais velho.

§ 2.º Quando pelo chamamento dos substitutos e dos supplentes a direcção ainda ficar incompleta, será convocada a assembleia geral para que proveja á nomeação dos vogaes que faltam.

Art. 43.º Compete á direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão dos socios;

2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º;

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos;

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessarios para empréstimos aos socios;

5.º Determinar os juros dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito, á ordem e a prazo;

6.º Autorizar as despesas sociaes;

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adotar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses;

8.º Apresentar annualmente á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e situação dos negocios sociaes;

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o tiver por conveniente;

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente;

11.º Nomear e demittir o thesoureiro, guarda-livros e mais empregados;

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral;

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades;

3.º Assinar a correspondencia;

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escrituração dos livros do registo da entrada e saída de socios e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção, ou quem suas vezes fizer, e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada semana, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo presidente respectivo.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno, e a convocação para as sessões extraordinarias terá logar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes á sessão, alem do secretario, quando este seja membro da direcção.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, por meio de declaração assinada, acto continuo, por seu proprio punho.

CAPITULO VIII

Conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos, de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa;

2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos socios;

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessario;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual apresentados pela direcção;

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presentes á sessão.

CAPITULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo-se todas as devidas da Associação e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais socios se oppuserem á dissolução da Caixa, e quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir, tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar á assembleia geral em que se discutir ou votar a dissolução uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 51.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 52.º A primeira eleição dos corpos gerentes realizar-se-ha logo que haja trinta socios inscritos.

Art. 53.º A direcção proporá e a assembleia geral discutirá e votará o regulamento de todo o funcionamento interno da associação.

Art. 54.º As alterações ao regulamento serão discutidas em assembleia geral extraordinaria, exclusivamente convocada para este fim.

Paços do Governo da Republica, em 4 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Em todo o territorio da Republica Portuguesa nenhum operario, nacional ou estrangeiro, será obrigado a trabalhar mais de oito horas por dia, ou quarenta e oito horas por semana.

Art. 2.º Os infractores d'esta disposição serão condemnados á multa de 5\$000 a 10\$000 réis, multiplicada pelo numero de horas que tiverem feito trabalhar a mais; devendo a importancia total ser dividida pelos proletarios explorados, ou pelos seus herdeiros, em caso de morte.

Art. 3.º Os accusados de infracção só poderão eximir-se á responsabilidade, apresentando contrato, por escrito; com os trabalhadores, mas esse contrato será considerado nullo:

a) Se estipular serviço de mais de dez horas diarias, ou sejam sessenta por semana;

b) Se não garantir ao operario mais uma decima parte do salario, por cada hora a mais da jornada normal das oito horas de trabalho.

Art. 4.º O Governo publicará, sem demora, o regulamento indispensavel á execução d'esta lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação applicavel em contrario.

Lisboa, Sala da Assembleia Nacional Constituinte, em 20 de julho de 1911.—O Deputado por Lisboa, *Fernão Botto Machado*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:668, em que é recorrente Antonio José Duarte Moreira, da Quinta das Lamas, e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.º Vogal Effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Por obito de D. Maria Adelaide, da Quinta das Lamas, concelho de Penacova, em 5 de outubro de 1894, succederam no usufruto da herança D. Isabel Brasilia Moreira, sua mãe, e na propriedade Antonio José Duarte Moreira e outros, seus irmãos; em 20 de julho de 1907 falleceu a usufrutuaria, e em 17 de abril de 1911 liquidou o escrivão de fazenda a contribuição de registo pelo usufruto, segundo as taxas do regulamento de 31 de março de 1887, applicavel quando o imposto devia ter sido processado; e pela propriedade, segundo as taxas do regulamento de 23 de dezembro de 1899, porque na vigencia d'este diploma se consolidaram os dominios; confirmou o delegado do procurador da Republica essa liquidação, por despacho de 19 de abril de 1911; mas o interessado Antonio José Duarte Moreira, em seu nome e no dos irmãos, a quem comprara os quinhões respectivos, por escritura de 1 de outubro de 1902, interpoz recurso para o juiz de direito da comarca de Penacova, pedindo a reforma da ultima liquidação em harmonia com as taxas do regulamento de 1887, vigente ao tempo de transmissão pela morte da autora da herança, D. Maria Adelaide; o juiz de direito, em sentença de 11 de maio ultimo, julgou improcedente o recurso, attendendo a que o imposto por titulo gratuito é regulado pela lei do tempo da liquidação, e esta se se faz, na transmissão de propriedade em separado do usufruto, quando se consolidam os dois dominios; d'esta sentença vem o presente recurso, sem mais allegações.

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a transmissão da propriedade dos bens de D. Maria Adelaide para o recorrente e irmãos verificou-se á morte da autora da herança, em 5 de outubro de 1894, nos termos dos artigos 2009.º, 2011.º e 2043.º do Código Civil;

Considerando que nesse tempo era de 4,2 por cento a contribuição de registo por titulo gratuito nas transmissões de bens entre irmãos, artigo 9.º do regulamento de 31 de março de 1887;

Considerando que o decreto de 10 de janeiro de 1895 elevou o imposto a 10 por cento, declarando-se no artigo 15.º, § unico, do regulamento de 1 de julho do mesmo anno, confirmado por decreto de 24 de setembro de 1896, que as novas taxas não tem applicação ás transmissões por titulo gratuito, effectuadas antes da vigencia do decreto de 10 de janeiro;

Considerando que o mesmo preceito se manteve no regulamento de 23 de dezembro de 1899, artigo 15.º, § unico, em vigor quando se procedeu á liquidação impugnada, e d'elle não discorda o officio da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 24 de abril de 1906, transcrito a fl. 31;

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo, em conferencia, conformando-se com o parecer do Ministerio Publico, em conceder provimento no recurso e revogar a sentença recorrida, para o effecto de se reformar a liquidação de fl. 14, applicando-se á transmissão da propriedade da herança as taxas do regulamento de 31 de março de 1887.

Sem custas nem sellos.

Sala das Sessões do Tribunal, em 5 de julho de 1911.—*Cardoso de Menezes* = *Abel d'Andrade* = *Ferreira*. — Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 12 de julho de 1911.—O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

Rectificação

A data do accordo que resolveu o recurso 13:104, publicado no *Diario do Governo* n.º 166, de 19 de julho corrente é: «28 de junho», e não: «25 de junho», como por lapso ahí foi exarado.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE PAREDES

Edital

José do Espirito Santo da Cunha, Presidente da Commissão Municipal Administrativa do concelho de Paredes de Coura, servindo de administrador do mesmo concelho no impedimento do effectivo:

Faz saber que por esta Administração correm editos de trinta dias, para intimação ao ex recebedor d'este concelho Bartolomeu Kopke Severino de Sousa Lobo, ausente em parte incerta, do accordo provisorio do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que julgou a responsabilidade do referido funcionario no periodo decorrido de 1 de setembro de 1898 até 30 de junho de 1901, cujo accordo é do teor seguinte:

«Accordão.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.—Copia.—Accordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 42, conferido e organizado em conformidade dos documentos justifica-